



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA.

ASSUNTOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI Nº 53/2021

AUTORIA: Sr. Prefeito

EMENTA: Autoriza a abertura de crédito adicional no Orçamento Fiscal, no valor de R\$ 2.367.796,64, e dá outras disposições.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto prevê a criação de crédito suplementar no valor de R\$ 2.367.796,64 (dois milhões, trezentos e sessenta e sete mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), para celebrar parcerias com entidades sem fins lucrativos, visando a contratação do serviço de apoio para os alunos da educação especial, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado entre a Prefeitura e o Ministério Público, conforme documento anexado em fls. 6/10.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º do Projeto, os recursos para a cobertura do crédito adicional suplementar serão oriundos de superávit financeiro verificado no balanço do exercício anterior.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto a competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a organização e administração do Município, atendendo assim, o princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º, 61 e 167, VI da CF/88, e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal.

Também não vislumbramos confronto no aspecto legal.

O Projeto conta com a Metodologia e a Declaração de Impacto Financeiro do ordenador de despesa, conforme prevê o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito, o projeto prevê adequações orçamentárias para fins de viabilizar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 13 de abril de 2021.

AS COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Pastor Palamoni.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Donizete da Farmácia.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Gilson Pelizaro.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.

EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER.

Ver. Kaká.

Ver. Marcelo Tidy.

Ver. Donizete da Farmácia.

ASSUNTOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Ver. Lurdinha Ganzotte.

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Pastor Palamoni.